

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.09.2003

21/08/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 3 - 1

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.531-7 RIO GRANDE DO SUL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO(A/S) : MÁRIO BERNARDO SESTA E OUTROS

AGRAVADO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ALTERADA POR SUPERVENIENTE EMENDA CONSTITUCIONAL: AÇÃO PREJUDICADA.

I. - Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada, por isso que o paradigma constitucional invocado - C.F., art. 40, III, c - foi substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

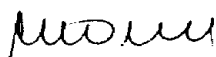
II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes

Brasília, 21 de agosto de 2003.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

21/08/2003


TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.531-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S) : MÁRIO BERNARDO SESTA E OUTROS
AGRAVADO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, fundado no art. 317 do R.I./S.T.F., interposto pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, da decisão (fls. 261/263) que julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do seu objeto.

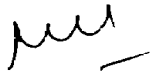
Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão impugnada não observou a vigência residual do texto do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, mormente porque a E.C. 20/98, apesar de introduzir nova redação ao referido dispositivo, no seu art. 3º, § 3º, "assegura, ainda que restrita a hipóteses determinadas, inquestionável sobrevida ao texto constitucional anterior" (fl. 269). 

ADI 2.531-AgR / RS *Supremo Tribunal Federal*

Nesse contexto, ressalta que não se busca, tão-somente, a declaração de inconstitucionalidade de lei por confronto com o texto constitucional promulgado posteriormente, mas, também, por confronto entre lei e constituição contemporâneas, ambas pertinentes a um sistema jurídico constitucional, cuja sobrevida foi assegurada por disposição expressa da E.C. 20/98.

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão ora impugnada ou, caso assim não se entenda, o julgamento do presente agravo pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

21/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.531-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro:

'(...)

7. Ocorre, todavia, que, ao alegar o requerente que o dispositivo impugnado teria afrontado o art. 40, inciso III, alínea 'c', na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, incorreu em equívoco, por pretender a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal trazendo para confronto norma constitucional que não mais existe no mundo jurídico. A respeito, essa colenda Corte tem prolatado decisões no sentido de que 'o controle concentrado de constitucionalidade há de ser feito mediante o confronto do ato normativo impugnado com as normas constitucionais em vigor, e não com normas revogadas ou substancialmente alteradas, como no presente caso'. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1885 julgada prejudicada pela razão exposta (rel. min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18.05.01).' (fl. 252).



ADI 2.531-Agr / RS *Suprema Tribunal Federal*

Está correto o parecer.

Em caso semelhante, ADI 1.993/DF, Relator o Ministro Octavio Gallotti, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: Ação Direta de que não se conhece, por demandar confronto das disposições impugnadas (constantes da Lei nº 9.717-98) com normas constitucionais supervenientes a sua edição (art. 249 e art. 40, caput da Constituição, com redação decorrente da Emenda nº 20-98)'. ('D.J.' de 03.9.1999).

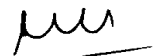
No mesmo sentido: ADI 1.674/GO, Relator o Ministro Sydney Sanches ('D.J.' de 28.5.99); ADI 1.907/DF, Relator o Ministro O. Gallotti, ('D.J.' de 26.3.99); ADI 1.630/RS, Ministro Carlos Velloso, decisão proferida em 06.11.02; ADI 814/DF, Ministro Carlos Velloso ('D.J.' de 10.10.02); ADI 2.112/RJ, Ministro Sepúlveda Pertence ('D.J.' de 18.5.01); ADI 1.885/DF, Ministro Ilmar Galvão ('D.J.' de 18.5.01).

Assim posta a questão, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente do seu objeto.

(...)" (fls. 262/263).

A decisão é de ser mantida.

O certo é que o paradigma constitucional invocado, o art. 40, III, c, da Constituição, foi substancialmente alterado pela EC nº 20, de 1998. A ação direta, pois, está prejudicada. É dizer, a



ADI 2.531-AgR / RS *Supremo Tribunal Federal*

discussão da matéria, em sede de controle abstrato, não poderá ocorrer, tendo em vista o paradigma constitucional invocado, art 40, III, c, convindo esclarecer que o agravante traz ao debate princípios do controle difuso, inaplicáveis, no caso.

Na decisão que proferiu na ADI 595/ES, dando-a por prejudicada, registrou, com exemplar propriedade, o eminente Ministro Celso de Mello:

"(...)

Sendo assim, e quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem - a Constituição escrita, de um lado, ou a ordem constitucional global, de outro (LOUIS FAVOREU/FRANCISCO RUBIO LLORENTE, 'El bloque de la constitucionalidad', p. 95/109, itens ns. I e II, 1991, Civitas; J. J. GOMES CANOTILHO, 'Direito Constitucional', p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra, v.g.) - torna-se essencial, para fins de viabilização do processo de controle normativo abstrato, que tais referências paradigmáticas encontrem-se, ainda, em regime de plena vigência, pois, como precedentemente assinalado, o controle de constitucionalidade, em sede concentrada, não se instaura, em nosso sistema jurídico, em função de paradigmas históricos, consubstanciados em normas que já não mais se acham em vigor.

É por tal razão que, em havendo a revogação superveniente da norma de confronto, não mais se justificará a tramitação da ação direta, que, anteriormente ajuizada, fundava-se na suposta violação do parâmetro constitucional cujo texto veio a ser suprimido ou substancialmente alterado.

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o regime constitucional anterior,



ADI 2.531-Agr / RS *Supremo Tribunal Federal*

tem proclamado que tanto a superveniente revogação global da Constituição da República (RTJ 128/515 - RTJ 130/68 - RTJ 130/1002 - RTJ 135/515 - RTJ 141/786), quanto a posterior derrogação da norma constitucional (RTJ 168/436 - RTJ 169/834 - RTJ 169/920 - RTJ 171/114 - RTJ 172/54 - ADI 296-DF - ADI 512-PB - ADI 1.137-RS - ADI 1.143-AP - ADI 1.300-AP - ADI 1.885-DF-Questão de Ordem - ADI 1.907-DF-Questão de Ordem), por afetarem o paradigma de confronto, invocado no processo de controle concentrado de constitucionalidade, configuram hipóteses caracterizadoras de prejudicialidade da ação direta, em virtude da evidente perda de seu objeto:

'II - Controle direto de constitucionalidade: prejuízo.

Julga-se prejudicada, total ou parcialmente, a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.'

(RTJ 172/789-790, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial reflete-se no próprio magistério da doutrina (CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, 'A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro', p. 225, item n. 3.2.6, 2ª ed., 2000, RT; OSWALDO LUIZ PALU, 'Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos', p. 219, item n. 9.9.17, 2ª ed., 2001, RT; GILMAR FERREIRA MENDES, 'Jurisdição Constitucional', p. 176/177, 2ª ed., 1998, Saraiva), cuja



ADI 2.531-Agr / RS

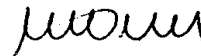
Supremo Tribunal Federal

percepção do tema ora em exame **põe em destaque**, em casos como o destes autos, que a **superveniente** alteração da norma constitucional, **revestida** de parametricidade, **importa** na configuração de **prejudicialidade** do processo de controle abstrato de constitucionalidade, **eis que**, como enfatizado, o objeto da ação direta **resume-se**, em essência, à fiscalização da ordem constitucional **vigente**.

Todas as considerações que vêm de ser expostas justificam-se **em face** da circunstância de que, **posteriormente** à instauração deste processo de controle normativo abstrato, **sobreveio** a Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu e/ou alterou, **substancialmente**, as cláusulas de parâmetro, cuja **suposta** ofensa **motivou** o ajuizamento da **presente** ação direta.

(...)" ("D.J." de 26.02.2002).

Do exposto, nego provimento ao agravo.



21/08/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.531-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tempo público federal, estadual e municipal. O texto constitucional primitivo direcionava à consideração do tempo de serviço e o novo considera o de contribuição. A mudança fez-se substancial.

Acompanho o relator.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, enclosed in a vertical oval.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.531-7

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADV.(A/S): MÁRIO BERNARDO SESTA E OUTROS

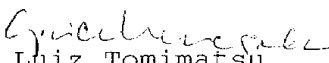
AGDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Plenário, 21.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
p) Coordenador